



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 01 de agosto de 2019 - Edição nº 144/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 31 de julho de 2019

Publicação: Quinta-feira, 01 de agosto de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
PAUTAS DE JULGAMENTO	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Proc. TC nº 010421/19

DESPACHO

Assunto: RECURSO REF. AO TC/011483/2017

Peticionantes: Maria das Graças Macêdo Franco (Advogado: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos), Célia Ferreira Martins de Moura Nunes e Yonice Maria de Carvalho Pimentel (Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos)

Trata-se de petição apresentada por Maria das Graças Macêdo Franco, Célia Ferreira Martins de Moura Nunes e Yonice Maria de Carvalho Pimentel que, por intermédio de advogadas, se insurgem contra decisão proferida nos autos do TC/011483/2017.

Com esteio no Parecer nº 120/2019 da Consultoria Técnica (Peça 6), decido:

a) em relação à peticionante Maria das Graças Macêdo Franco, manter, por seus próprios fundamentos, a decisão referente ao TC/011483/2017, e enviar os autos ao Plenário nos termos do art. 45, § 3º, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

b) em relação à Célia Ferreira Martins de Moura Nunes e Yonice Maria de Carvalho Pimentel, não conhecer da petição.

Gabinete de Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 11 junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 504/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Dispensar o servidor abaixo relacionado do exercício das funções gratificadas do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de agosto de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-02	Chefe de Divisão	2.02.1.32	98.397-7	Ramon Patrese Veloso e Silva

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 505/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as Funções de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de agosto de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-01	Chefe de Seção	2.01.1.20	98.288-1	Carolline Leite Lima Nascimento
TC-FC-02	Assessor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	2.02.3.04	98.474-4	Tercio Gomes Rabelo

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-02	Chefe de Gabinete do Controle Interno	2.02.5.01	98.397-7	Ramon Patrese Veloso e Silva

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 546/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 013962/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.210-5, no período de 18/08/19 a 20/08/19, para participar do VI Seminário Brasileiro de Contabilidade e Custos Aplicados ao Setor Público – SBCASP, em Brasília – DF, nos dias 19/08/19 a 20/08/19, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 547/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013951/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.316-

0, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar de treinamento interno na sede desta Corte de Contas, percurso Picos-PI a Teresina-PI, nos dias 24 e 25/07/19, conforme Portaria nº 526/19 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 139/19, em 25/07/19).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 548/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Exonerar os servidores abaixo relacionados do exercício dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/08/2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	97466-8	Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	TC- -DAS-03	Assistente de Controle Externo
2	97967-8	Rafael Silva Pierote	TC- -DAS-01	Auxiliar de Operação

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 549/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados, para exercerem os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 01/08/2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	97466-8	1.06.1.03	Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	TC- -DAS-06	Consultor de Controle Externo
2	97967-8	1.03.4.12	Rafael Silva Pierote	TC- -DAS-03	Assistente de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 550/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 17/2019-GOR, protocolado sob o nº 013239/2019 e a Informação nº 878/2019-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, para gozo de 03 (três) dias de folga no período de 10 a 12/07/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino 2016/2017, objeto da Portaria nº 861/2016.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 551/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 17/2019-GOR, protocolado sob o nº 013239/2019 e a Informação nº 878/2019-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, para gozo de 36 (trinta e seis) dias de folga no período de 01/08 a 05/09/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino, sendo 11 (onze) dias (2016/2017 – Portaria nº 861/2016), 16 (dezesesseis) dias (2017/2018 – Portaria nº 1.225/2017) e 09 (nove) dias (2018/2019 – Portaria nº 1.189/2018).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 552/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista ainda estar em tramitação a Proposta de alteração da Resolução nº 07/2013 (TC/013531/2019),

RESOLVE:

Prorrogar para 31 de agosto de 2019 o período final de todas as portarias de autorização a servidores para realização de trabalho fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí concedidas no mês de julho, em especial, as Portarias 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 464, 465, 468, 471, 472, 474 e 496/19.

Eventuais adequações do planejamento de trabalho apresentado quando da autorização inicial deverão ser procedidas junto às chefias imediatas, em vias do cumprimento do aumento de produtividade e da frequência mínima, nos termos dos arts. 6 e 6-A da Resolução nº 07/2013.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 511/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013447/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora TERESA ISAIAS DE FRANÇA, matrícula nº 79108-3, para substituir a titular da Chefia da Divisão de Licitações e Contratos, Rosemary Capuchu da Costa, matrícula nº 02062-1, no período de 17/07/2019 a 31/07/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 512/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 013298/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02060-5, para substituir o titular da Chefia da Seção de Arquivo, Luis Marinho de Sousa, matrícula nº 02133-4, no período de 15/07/2019 a 31/07/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 517/2019 DA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013209/2019,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO, matrícula nº 96627-4, afastamento de oito dias consecutivos no período de 05/07/2019 a 12/07/2019, em razão do falecimento de sua genitora (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 519/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno

do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013853/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA, matrícula nº 96605-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, segunda parcela, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 a 01/01/2018, para gozo no período de 05/08/2019 a 14/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Fellipe Sampaio Braga

Matrícula nº 98319-5

Auditor de Controle Externo

Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA 520/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013829/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA, matrícula nº 97371-8, para gozo de 02 dias de folga no período de 01 e 02/08/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1106/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga

Matrícula nº 98319-5

Auditor de Controle Externo

Secretario Administrativo em Exercício

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce_pi

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006132/2017

ACÓRDÃO Nº 1.194/19

DECISÃO Nº 266/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA EM VALENÇA DO PIAUÍ, REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS.

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA, OAB/PI Nº 6761 (PEÇA 31, FL. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS FORMAIS. MENOR POTENCIAL LESIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 Verificou-se nas contas analisadas a predominância de falhas formais, sendo que algumas irregularidades foram sanadas após o contraditório. Dado o caráter de menor potencial lesivo, não se vislumbrou prejuízo ao erário.

Prestação de Contas Anual. Hospital Regional Eustáquio Portela em Valença do Piauí. Exercício 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/irregularidades apuradas após o contraditório: Ausência de cópias dos contratos firmados com os fornecedores. Fracionamento de despesas por dispensa de licitação. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais. Médicos com mais de 02 cargos na administração

pública. Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 05), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 23), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa, OAB/PI nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso I, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal, pela aplicação de multa a Srª. Lucília Maria Dantas Marreiros, no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 33).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de julho de 2019.

Assinatura Digitalizada
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 002137/2019

ACÓRDÃO Nº. 992/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 711/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 019, DE 13 DE JUNHO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADA: IDVANE RODRIGUES VIEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra a Sra. Idvane Rodrigues Vieira– Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Procedência. Determinação para o apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual- Exercício Financeiro de 2018. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos termos seguintes: a) procedência da Representação, em razão da intempestividade da Prestação de Contas de janeiro à outubro do Exercício Financeiro de 2018; b) aplicação de multa à Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, Sra. Idvane Rodrigues Vieira, com base no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII, da Resolução TCE-PI nº 13/11(Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretária das Sessões, em momento ulterior ao julgamento desta Representação, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-PI, nº 05/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim

Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 023041/2018

ACÓRDÃO Nº. 849/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 611/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 016, DE 23 DE MAIO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADA: IDVANE RODRIGUES VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação. Intempestividade da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2018. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos termos seguintes: a) procedência da Representação, em razão da intempestividade da Prestação de Contas dos meses de janeiro a agosto do Exercício Financeiro de 2018; b) aplicação de multa à Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, Sra. Idvane Rodrigues Vieira, com base no art. 79, inciso VII e VIII da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretária das Sessões, em momento ulterior ao julgamento desta Representação, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-PI, nº 05/2014

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio). Não houve substituto designado na Sessão para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 023032/2018

ACÓRDÃO Nº. 965/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 672/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 018, DE 06 DE JUNHO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADA: MARIA JOSEANE RAMOS DA MATA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Representação formulada contra a Sra. Maria Joseane Ramos da Mata – Presidente da Câmara Municipal de Queimada Nova. Exercício Financeiro de 2018. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: a) procedência da Representação, em razão da intempestividade na Prestação de Contas; b) aplicação de multa prevista no art. 79, inciso VII e VIII da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretária das Sessões, em momento ulterior ao julgamento desta Representação, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-PI, nº 05/2014.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 022960/2018

ACÓRDÃO Nº. 796/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 579/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 015, DE 16 DE MAIO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ, PREFEITO MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Representação formulada contra o Sr. Aurélio Saraiva de Sá – Prefeito Municipal de Landri Sales. Ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva – OAB/PI nº 17.759, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos termos seguintes: a) pela procedência da presente Representação, em razão da intempestividade da prestação de contas mensal do mês de agosto do exercício de 2018 (Sagres Folha e Sagres Contábil), por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, não foram suficientes para descaracterizar o objeto da Representação; b) aplicação de multa ao Gestor da Prefeitura Municipal de Landri Sales, Sr. Aurélio Saraiva de Sá, com base no art. 79, inciso VII e VIII da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretária das Sessões, em momento ulterior ao julgamento desta Representação, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-PI, nº 05/2014

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 006782/2019

ACÓRDÃO Nº. 1046/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 749/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 020, DE 27 DE JUNHO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

REPRESENTADOS: MADSON DEAN PEREIRA LOBATO ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representação. Intempestividade da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2018. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), nos termos seguintes: a) procedência da Representação, em razão da intempestividade da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa não foram suficientes para descaracterizar o objeto da Representação; b) aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Parnaguá, Sr. Madson Dean Pereira Lobato Rocha, com base no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela

Secretaria das Sessões, em momento ulterior ao julgamento desta Representação, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-PI, nº 05/2014.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 004553/2019

ACÓRDÃO Nº. 1045/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 748/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 020, DE 27 DE JUNHO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADOS: RESPONSÁVEL: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES E OUTROS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representação. Intempestividade da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2018. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: a) procedência da Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a Prestação de Contas mensal da Prefeitura de Novo Oriente – Exercício Financeiro 2018, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa não foram suficientes para descaracterizar o objeto da Representação; b) aplicação de multa ao Gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, com base no art. 79, inciso VII e VIII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, em momento ulterior ao julgamento desta Representação, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-PI, nº 05/2014.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 004142/2017

ACORDÃO Nº 1.178/19

DECISÃO Nº 877/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADOS: BRUNA BONA MORAES – OAB/PI Nº 10.586; MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/19, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

INPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO DECRETO Nº 001/2017.

1. O inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, dispõe sobre a dispensa da realização de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. Sua aplicação é condicionada a justificativa.

Inspeção - P. M. de Curimatá – PI. Exercício 2017 Pela não aplicação da multa. Unânime e em discordância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 623/18 (peça nº 32), a informação V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687, a manifestação verbal do gestor em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 43), pela não aplicação de multa ao Srº Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, Prefeito Municipal de Curimatá, por não estar configurado que o gestor agiu de má-fé, tendo em vista que não foi constatado, nos presentes autos, que o mesmo tenha realizado despesas baseadas nos decretos referidos, durante o seu período da vigência.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

PROCESSO TC 006161/2017

ACÓRDÃO Nº 1.158/2019

DECISÃO Nº 260/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE XIII – BOM JESUS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: QUERINA ISABEL FIGUEIREDO DA FONSECA – COORDENADORA (01/01 A 30/06/2017)

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO OAB Nº 3.706 E OUTRO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE XIII – BOM JESUS/PI. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O FORNECEDOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

1. A ausência de publicação do contrato no diário

oficial não é motivo para a nulidade de todos os atos praticados, no entanto, faz-se imprescindível seja determinado ao gestor que proceda imediatamente à publicação do ajuste;

2. Não é pelo simples fato de ser uma atividade técnico profissional especializada, como é o caso da assessoria técnico-contábil, que a tornaria um serviço singular. A singularidade do serviço será aferida em cada caso concreto;

3. Infringindo o art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93, Encaminhamento de documentos somente por oportunidade da Defesa não tem o condão de desconstituir a falha, uma vez que retira a possibilidade desta Corte, tempestivamente, analisar o contrato. .

4. Contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, o Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17. limitações financeiras ou de pessoal não eximes o gestor do dever constitucional de instalar o controle interno

Sumário. Prestação de Contas da Coordenadoria Regional da Saúde XIII – Bom Jesus-PI. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa por atraso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25), o voto da Relatora (Peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa a Sr.^a Querina Isabel Figueiredo da Fonseca, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o

trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2019, em Teresina, 17 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 006161/2017

ACÓRDÃO Nº 1.159/2019

DECISÃO Nº 260/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE XIII – BOM JESUS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA LIGIA DOS SANTOS MONTEIRO – COORDENADORA (03/07 A 31/12/2017).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE XIII – BOM JESUS/PI. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. ATRASO E/OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (RELAÇÃO DE GESTORES E ORDENADORES DE DESPESAS COM OS RESPECTIVOS PERÍODOS DE GESTÃO). AUSÊNCIA DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO.

1. Não é pelo simples fato de ser uma atividade técnico profissional especializada, como é o caso da assessoria técnico-contábil, que a tornaria um serviço singular. A singularidade do serviço será aferida em cada caso concreto;

2. Infringindo o art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93, Encaminhamento de documentos somente por oportunidade da Defesa não tem o condão de desconstituir a falha, uma vez que retira a possibilidade desta Corte, tempestivamente, analisar o contrato. .

3. Contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, o Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17. limitações financeiras ou de pessoal não eximes o gestor do dever constitucional de instalar o controle interno.

Sumário. Prestação de Contas da Coordenadoria Regional da Saúde XIII – Bom Jesus-PI. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa por atraso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25), o voto da Relatora (Peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela

aplicação de multa a Sr.^a Maria Ligia dos Santos Monteiro, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, por entender que não matéria plausível para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2019, em Teresina, 17 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/013018/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.111/19

DECISÃO Nº 780//19.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 23).

PROCESSO: TC/001298/2019.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. Afrenta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros /PI. Exercício 2017. Procedência. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pela procedência da representação, entretanto, sem aplicação da multa, tendo em vista que a mesma já foi objeto de cobrança desta Corte, conforme informação da Secretaria das Sessões/DACD/Multas deste TCE/PI.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir neste processo a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021 em Teresina, 04 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

ACÓRDÃO Nº. 1.114-A/2019

DECISÃO Nº. 787/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO PARA PACIENTES RENAIS.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO MAIS DETALHADA. CONVERSÃO EM AUDITORIA.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela conversão da presente Denúncia em Auditoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Temática de Saúde/DFESP (peça nº 12 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela conversão da presente Denúncia em Auditoria, tendo em vista a possibilidade de o problema denunciado abranger outras categorias de pacientes.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras, convocado para atuar no presente feito em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 21, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 014.900/17
ACÓRDÃO Nº. 1.186/19

EMENTA. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2017. IRREGULARIDADES.

Constatou-se flagrante sonegação de documentação essencial à elucidação da presente Inspeção e descumprimento de Decisão Cautelar emitida por este Egrégio Tribunal, atos passíveis de aplicação de multa conforme artigo 79, incisos III e V, da Lei nº 5.888/2009 e artigo 206, incisos IV e VI, do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário. Inspeção. Município de Itaueira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência Parcial da Inspeção com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 892/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº. 8.139

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 17, 27 e 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº. 19, 30 e 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº. 8.139 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Conhecer a presente Inspeção, para no mérito, reconhecer a sua Procedência Parcial.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, conforme voto verbal do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor, Sr. Quirino de Alencar Avelino – Prefeito Municipal de Itaueira (exercício financeiro de 2017), na forma prevista no art. 79, incisos III e V da Lei Estadual nº. 5.888/09 e art. 206, incisos IV e VI do RITCE/PI. Vencidos quanto à multa, o Relator e o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, os quais votaram pela aplicação de multa ao gestor no montante de 2.000 UFRs/PI, facultando-lhe a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI caso comprove o seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 023 de 18 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007857/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADO: RAIMUNDA DOS SANTOS LOPES MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAM

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 232/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Raimunda dos Santos Lopes Monteiro, CPF nº 066.494.593-72, devido ao falecimento de seu esposo Francisco das Chagas Monteiro da Silva, CPF nº 048.231.173-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Administrativo, especialidade Motorista, Ref. “B1”, matrícula nº 009231, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, ocorrido em 22/06/2018.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 05), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.348/18 (fls. 42), datada de 02/08/16, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.340, de 10/08/2018 (fl. 49), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 969,76*, conforme segue:

a) Vencimentos (R\$ 969,76) nos termos da Lei Municipal nº 3.639/07.	969,76
TOTAL DE RENDIMENTOS	969,76*

*Conforme art. 7º da CF/88, seus proventos serão fixados no valor do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006563/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE IRLANDO FERREIRA DE MORAES

INTERESSADO: SHEYLANE DE MARIA NASCIMENTO MORAES E EMANUELE NASCIMENTO DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 233/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Sheylane de Maria Nascimento Moraes, CPF nº 066.494.593-72, RG nº 1.639.884 – PI, por si e por sua filha menor Emanuele Nascimento de Moraes, CPF nº 082.241.643-30, nascida em 03/04/07, devido ao falecimento de Sr. Irlando Ferreira de Moraes, CPF nº 664.813.173-04, RG nº 10.14792-13-PM-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na Patente de Soldado-PM, ocorrido em 13/04/2018.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2794/18 (fls. 52), datada

de 12/11/18, com efeitos retroativos à 13/05/2018, publicada no Diário Oficial nº 017, de 24/01/2019 (fl.55), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.332,88, conforme segue:

a) Subsídio – Anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II, da lei 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16.	3.332,88
TOTAL DE RENDIMENTOS	3.332,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009265/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO VITOR DA CUNHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 234/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco Vitor da Cunha, CPF nº 160.748.403-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0214400, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 326/2019, (fl. 118) datada de 19/02/2019, publicado no Diário Oficial nº 52 de 19/03/2019, (fl. 121), autorizando o seu registro,

conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.164,05, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 alterada pelo art. 10 anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1 da Lei nº 6.933/16).	1.110,05
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	54,00
Total de proventos	1.164,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

REF.: PROC N.º 013918/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA P.M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ - J. W. SOUSA LIMA EIRELI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 222/19 – GLN

Vistos, etc.

Considerando a íntegra da Informação da DFAM (INF-111/2019);

Trata-se de Nota de alerta encaminhada a esta Corte de Contas, pela empresa J. W. Sousa Lima EIRELI, noticiando irregularidades em procedimento licitatório do Município de Porto Alegre do Piauí – PI, notadamente na Tomada de Preços nº 01/2019 que tem como objeto a “contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de pavimentação poliédrica em vias públicas do município de Porto Alegre do Piauí - PI”.

Em apertada síntese, extrai-se da nota de alerta que a Prefeitura de Porto Alegre do Piauí lançou edital da Tomada de Preços acima mencionada, no entanto a empresa J. W. Sousa Lima EIRELI ao participar, foi considerada inabilitada por descumprimento dos itens do edital 8.2.1 – Cadastro de Regularidade Cadastral emitido pela própria prefeitura (CRC), 8.2.19 – Declaração formal quanto à instalação do canteiro de obras, 8.2.20 – Carta de compromisso de concordância de inclusão de seu nome na proposta assinada pelo mesmo.

Aduz ainda que a empresa Andros Construção EIRELI – EPP, concorrente do mesmo processo também foi inabilitada por não atender o item 8.2.6 – Comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da licitante. Diante disto, os autos foram encaminhados à divisão técnica, nos termos do despacho 3614/2019, para análise e manifestação.

É como relato. Analiso.

DA ANÁLISE NÃO EXAURIENTE

Restrição do Caráter Competitivo do Procedimento Licitatório.

Ao analisar os Sistemas Internos desta Corte de Contas, bem como publicações no Diário Oficial dos Municípios constatou-se que a Tomada de Preços nº 01/2019 possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame licitatório vedado pelo ordenamento jurídico.

Dentre as exigências contidas no edital, constam como requisitos para Habilitação, as exigências contidas no item 8.2.1; 8.2.19 e 8.2.20, quais sejam:

8.2.1 – Comprovante atualizado de que o licitante está cadastrado na Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí – PI, dentro do prazo de validade ou que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, conforme prescreve o art. 22, §2º, da lei nº 8666/93;

8.2.19: Declaração formal quanto à instalação do canteiro de obras e relação explícita e declaração da disponibilidade das máquinas e equipamentos que serão utilizados na execução do objeto desta licitação;

8.2.20: Apresentação de equipe técnica disponível para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto em licitação, indicando, nominalmente, os profissionais do quadro da licitante, bem como, a qualificação de cada um dos membros, os quais deverão apresentar carta compromisso de concordância de inclusão de seu(s) nome(s) na proposta assinadas pelos mesmos.

A Lei de Licitações e Contratos, em seus arts. 27 a 33, estabelece todos os requisitos que devem ser cumpridos pelo licitante durante a fase de habilitação do certame. A simples leitura dos dispositivos, os requisitos de qualificação técnica, previstos no art. 30, esclarece quais são os documentos necessários que devem ser reunidos pelos participantes para que estejam habilitados a prosseguir para as demais fases da seleção, rol de exigências de habilitação previsto é taxativo, assim o administrador não pode exceder os limites legais.

Resta claro que as exigências para a habilitação dos licitantes, devem ser interpretadas restritivamente, não só porque a lei claramente assim estabeleceu ao fazer uso dos termos “exclusivamente” (art. 27, caput) e “limitar-se-á” (art. 30, caput), mas também porque a Administração deve se nortear pela ideia da máxima competitividade (sem prejuízo da satisfação material pretendida pela Administração), o que significa a imposição de obrigações que demonstrem apenas o essencial para a satisfação do objeto da contratação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado nesse sentido:

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. Acórdão 1731/2008 Plenário. Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 39/2008 Plenário).

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37. (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude,

a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (fumus boni iuris) e o risco de um dano (periculum in mora) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório a publicação relativa à homologação e adjudicação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2019 do dia 9 de Julho de 2019. Em que pese estar em

fase avançada, faz-se necessárias a concessão de medida cautelar, suspendendo-o na fase em que se encontra, em razão das exigências contidas no edital, que acaba por restringir a competitividade do certame.

Quanto à fumaça do bom direito tenho por satisfatório a verificação de exigências que não previstas na Lei 8.666/93, contidas no edital, como requisitos para habilitação ao Certame Licitatório. Portanto, a verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente.

Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o fumus boni iuris ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), DETERMINO cautelarmente:

A Suspensão do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 01/2019, no qual se sagrou vencedora a empresa Andros Construção EIRELI – EPP. Em que pese a fase avançada do Procedimento Licitatório, que esta seja suspensa na fase em que se encontra, em razão das exigências contidas no edital, porquanto há a caracterização da restrição da competitividade do certame.

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

À Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;

À Chefia de Gabinete da Presidência o presente Incidente Processual a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, ao Prefeito Municipal de Porto Alegre – PI, a cópia da Medida Cautelar; Após, o retorno imediato dos autos ao Gabinete.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Por fim, à Secretaria das Sessões para aguardar o transcurso do prazo recursal bem como exarar os demais atos ordinatórios.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 30 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

REF.: TC/014686/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: P.M. DE PIMENTEIRAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 235/19 - GLN

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, na qual havia sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (peça nº 02).

Cumpridas as exigências desta Corte, houve liberação de 40% dos recursos recebidos, conforme Decisão Plenária nº 198/19 (anexada à peça nº 36).

Ato contínuo, verifica-se que consta anexada às peças nº 63, 64, 66 e 67, pedido requerendo o desbloqueio do saldo remanescente dos recursos do FUNDEF (pedido de liberação dos 60%).

Compulsando os autos, verifica-se relatório técnico anexado à peça nº 68, elaborado pela DFESP 1 desta Corte de Contas, a qual se manifestou pelo desbloqueio do saldo remanescente dos recursos do precatório do FUNDEF do Município de Pimenteiras.

Encaminhado os autos ao MPC, o Parquet se manifestou pelo desbloqueio da quantia depositada na conta indicada no extrato constante à folha 02, Peça 67, e demais providências (Peça 70, fls. 2/3).

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar o relatório técnico elaborado pela DFESP 1 desta Egrégia Corte de Contas, *ipsis literis*:

Relatório Técnico da DFESP 1, fls. 02 e 03, peça nº 68 do TC/014686/2017 - “Analisando a documentação apresentada pelo Requerente, constata-se que foram apresentados diversos Planos de Aplicação para utilização dos recursos, considerado essa Divisão Técnica, para análise, o mais recente e constante às folhas 03/04 da Peça nº 67. Juntou o gestor, também, memorial descritivo e especificações técnicas das obras e reformas que pretende realizar (folhas 09/100 da Peça nº 63 e folhas 01/111 da Peça nº 64).

Consta, ainda, cópia da Lei municipal nº 564/2019, autorizando a abertura de crédito especial ao orçamento no valor de R\$4.000.000,00 (folha nº 02 da Peça nº 66) e extrato da conta bancária onde os recursos estão depositados (folha 02 da Peça nº 67).

Assim, tendo o gestor demonstrado o cumprimento das determinações constantes na decisão supratranscrita, opina-se pelo desbloqueio do remanescente dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, para utilização exclusivamente nas despesas elencadas no último plano de aplicação apresentado (folhas 03/04 da Peça nº 67”).

“Diante do exposto, do confronto entre os argumentos trazidos pelo Requerente e os normativos que disciplinam a matéria, a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 – conclui que foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, sugerindo o desbloqueio da quantia depositada na conta indicada no extrato constante à folha 02 da Peça nº 67 (Agência nº 2761-8, Conta 29612-0), para utilização exclusivamente nas despesas elencadas no último plano de aplicação apresentado (folhas 03/04 da Peça nº 67).”

DECISÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 1º, IV da Instrução Normativa nº 03/2019, ratificando o posicionamento da DFESP 1 e corroborando na íntegra com o Parecer Ministerial (Peça 70) DETERMINO:

a) O Desbloqueio da quantia depositada na conta indicada no extrato constante à folha 02, peça nº 67, (agência nº 2761-8, conta nº 29612-0), para utilização exclusivamente nas despesas elencadas no último plano de aplicação apresentado (folhas 03/04 da peça nº 67).

b) Que o prefeito do Município de Pimenteiras (Sr. Antônio Venício do Ó de Lima), cumpra a exigência contida no art. 1º, IX, da Instrução Normativa nº 03/2019, qual seja, que apresente Relatório de Gestão da utilização dos recursos ao Egrégio TCE-PI.

c) Pela determinação à DFESP1, para que realize o monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RITCE-PI.

Para fins de tramitação determino:

a) O envio dos autos à Presidência para expedição de ofício à instituição bancária determinando o desbloqueio da quantia depositada na conta indicada no extrato constante à folha 02, peça nº 67, (agência nº 2761-8, conta nº 29612-0), para utilização exclusivamente nas despesas elencadas no último plano de aplicação apresentado (folhas 03/04 da peça nº 67).

b) Após, à DFESP 1 para monitoramento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 30 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/012573/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZIA MARIA COUTO BOAVISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Luzia Maria Couto Boavista, CPF nº 066.821.113-04, R.G. nº 132.281 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0664146, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal –

DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 112/2019 (Peça 2, fls. 125), publicada no Diário Oficial do Estado nº 34 de 18/02/19 (Peça 2, fls. 128), concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, Lei nº 7.131/18 (R\$ 3.690,36); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 186,31), totalizando o valor mensal de R\$ 3.876,67 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/007736/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESINHA DE CASTRO E SOUSA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 235/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Teresinha de Castro e Sousa Luz, CPF nº 246.623.723-72, R.G. nº 689.674 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 106351-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2821/2018 (Peça 2, fls. 74), publicada no Diário Oficial do Estado nº 227 de 06/12/18 (Peça 2, fls. 77), concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pela seguinte parcela: Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, totalizando o valor mensal de R\$ 3. 872,50 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 013378/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 238/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao servidor Francisco Expedito de Moura, CPF nº 374.523-20, ocupante de professor,, 20 horas, Classe A, Nível I, matrícula nº 0524166, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 523/2019

– (Peça 03, fl. 96), publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, de 20/05/2019, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais do Sr. Francisco Expedito de Moura, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.505,56(hum mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18(conforme decisão do TJ/PI no proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.455,16
Vantagem Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.505,56

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001606/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: LUCINEIDE MARIA DA SILVA LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 239/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Lucineide Maria da Silva Lima, CPF nº 395.146.413-53, matrícula nº 003064, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI.

‘Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.243/2018 – (Peça 02, fls. 57/58), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.325, de 20/07/2018 concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Sr. Lucineide Maria da Silva Lima, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, §1º da Lei municipal nº 2.138/92, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.189,01 (mil cento e oitenta e nove reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.236,67
TOTAL.....	R\$ 1.236,67
Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1, I, da Constituição Federal de 1988.....	R\$ 96,1461%
Total dos Proventos.....	R\$ 1.189,01
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.189,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de julho 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 013567/2016

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “Procedência: Secretaria da administração e Previdência” ao invés de “Procedência: VALDINER NEVES DE SOUSA SILVA”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTERESSADO (A): VALDINER NEVES DE SOUSA SILVA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 202/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora VALDINER NEVES DE SOUSA SILVA, CPF nº 185.107.103-25, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Cargo: Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 035981-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 119, em 27 de julho de 2016(fl. 2. 38).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0109 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 446/19, de 12 de março de 2019 (Peça 02, fls. 150), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.631,51 (um mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – de acordo com art. 3º e 18 da Lei nº 6.201/12.	R\$ 1.582,39
II- VPNI – de acordo com os arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 49,12
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.631,51

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 008604/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO DE BRITO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 215/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DO CARMO DE BRITO MELO, CPF nº 096.092.453-15, matrícula nº 0806447, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 67, em 09 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 94).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0481 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 355/2019, de 25 de fevereiro de 2019 (Peça 02, fl. 91), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,16 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 4.108,91
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006.	R\$ 46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.155,16

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006567/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEITE SOARES LEAL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 236/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEITE SOARES LEAL, CPF nº 183.771.143-72, RG nº 401.621-PI, matrícula nº 0005029, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 234, em 17 de dezembro de 2018 (Peça 02, fl. 206).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0509 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3.001/2018, de 06 de dezembro de 2018 (Peça 02, fl. 203), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.893,46 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 4.509,35
II – VPNI – Gratificação Incorporada DAS (Art. 56 da LC nº 13/94).	R\$ 330,00
III – Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 54,12
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.893,46

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 013391/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO (A): JOSÉ INÁCIO DE MATOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 237/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor JOSÉ INÁCIO DE MATOS, CPF nº 160.661.893-87, ocupante do grupo auxiliar-nível

elementar, cargo de Auxiliar de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0439304, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 93, em 20 de maio de 2019 (Peça 02, fl. 183).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0493 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 670/2019, de 15 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 180), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.957,94 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.637,01
II – VPNI – URP (Art. 20 da LC nº 6.846/16).	R\$ 184,14
III – Gratificação Adicional (Art. 22 da LC nº 6.846/16).	R\$ 136,79
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.957,94

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 022185/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ JOÃO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 238/19 – GKE

PROCESSO: TC 008318/2019

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, CPF nº 066.959.493-87, ocupante do cargo Agente Administrativo – I, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0054950, do quadro de pessoal do D.E.R - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 190, em 09 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 176).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0488 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.624/2018, de 02 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 175), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.522,70 (quatro mil quinhentos e vinte dois reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.171,71
II – VPNI – URP (Art. 20 da LC nº 6.846/16).	R\$ 490,79
III – VPNI – Vantagem Extra (Art. 20 da LC nº 6.846/16).	R\$ 491,44
IV – Gratificação Adicional (Art. 22 da LC nº 6.846/16).	R\$ 368,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.522,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA CONCEIÇÃO SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 239/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA CONCEIÇÃO SILVA, CPF nº 395.226.363-04, RG nº 743554 - PI, matrícula nº 5251-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Pós Graduação, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piri-piri-PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.M. de Edição MMMDXX, em 21 de fevereiro de 2018 (Peça 02, fl. 71).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0509 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 15/2018, de 06 de fevereiro de 2018 (Peça 02, fl. 70), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º, da EC nº 47/05 e art. 79 da lei Municipal nº 689/2011, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.320,44 (três mil trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - art. 39 da Lei Municipal nº432 de 17 de Julho de 2003, c/c art. 1º e Anexo I da Lei 865, de 06 de Julho de 2017.	R\$ 2.887,34
II – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - art. 47, da Lei Municipal de nº432 de 17 de Julho de 200.	R\$ 433,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.320,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/007582/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA MERCÊS DA SILVEIRA CARVALHO FILHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 231/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria da Mercês da Silveira Carvalho Filha, CPF nº 200.855.243-87, RG nº 468.911-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-N, matrícula nº 126, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4) com o Parecer Ministerial (Peça 5) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 498/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.494,61 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 11.331,51 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 804,00 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de R\$ 14.630,12 (QUATORZE MIL E SEISCENTOS E

TRINTA REAIS E DOZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012506/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MANOELITO VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 232/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais concedida ao servidor MANOELITO VIEIRA, CPF nº 131.976.653-68, ocupante do cargo de Motorista, Classe III, Padrão E, matrícula nº 044885X, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem – DER - PI, com arrimo no art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação da EC 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 574/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) (8.636 / 12.775 (67.6008%) de R\$ 1.265,73) de acordo com o art. 1º da Lei Nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. Nº 62/09 – R\$ 855,64 PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 855,64 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado Nº 80 de 30/04/19, às fls. 2.189.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013518/201

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ROSELITA DA COSTA LOPES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora ROSELITA DA COSTA LOPES PEREIRA, CPF nº 766.993.823-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 37-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 60/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.657,57) – conforme § 1º do art. 2º da Lei nº 1.374/19 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 731,51) - art. 80, da Lei nº 847/93, TOTAL A RECEBER: R\$ 4.389,08 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013863/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 230/19 – GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO, CPF nº 130.273.103-30, matrícula nº 037373-7, ocupante do cargo de Defensor Público, 4ª Categoria, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.512/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 33.689,10) – art. 1º da Lei nº 5.505/05, acrescentada pela LC nº 196/13 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16. PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 33.689,10. (TRINTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS E OITENTA E NOVE

REAIS E DEZ CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/022205/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: GLÓRIA REGINA LÚCIO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 229/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Glória Regina Lúcio de Sousa, CPF nº 144.607.341-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão: D, matrícula nº 0064157, lotada na Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.197/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.340,32);

b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40), totalizando o valor de R\$ 1.390,72 (UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). Publicado no DOE Nº 205 de 01/11/18.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC Nº 008.310/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 151/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 191/2017, DE 07/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. VICTORIA CEDOMIA RIBEIRO GOMES LOPES

Município de Piripiri. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Victoria Cedomia Ribeiro Gomes Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e

Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Victoria Cedomia Ribeiro Gomes Lopes, CPF nº. 207.099.352-34, matrícula nº. 5443-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Pós Graduação, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piriipiri.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 191/2017 - expedida em sete de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº MMMCCCLVII de vinte e um de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.147,34 (três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.736,82 (Lei Municipal

nº 432/03 c/c Lei Municipal nº. 838/16), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 410,52 (Lei Municipal nº 432/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 191/2017 - no valor mensal de R\$ 3.147,34 (três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais à Srª. Victoria Cedomia Ribeiro Gomes Lopes, CPF nº. 207.099.352-34, matrícula nº. 5443-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Pós Graduação, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piriipiri.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 006.559/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 152/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2.987/2018, DE 10/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DO REMÉDIO LIMA RUFINO DOS SANTOS

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Remédio Lima Rufino dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Remédio Lima Rufino dos Santos, CPF nº. 306.645.783-49, matrícula nº. 0812064, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.987/2018 - expedida em dez de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 234 de dezessete de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.969,80 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.926,43 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 43,37 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.987/2018 - no valor mensal de R\$ 3.969,80 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) mensais à Srª. Maria do Remédio Lima Rufino dos Santos, CPF nº. 306.645.783-49, matrícula nº. 0812064, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 013.520/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 150/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 059/2019, DE 07/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADA: SRª. MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

*Município de Picos. Prefeitura Municipal.
 Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
 Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato
 concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo
 de Contribuição da Srª. Maria Gonçalves dos Santos.*

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria Gonçalves dos Santos, CPF nº. 349.269.683-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Administrativa, matrícula nº. 12, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 059/2019 - expedida em sete de março de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCLXXXI de quatorze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.847,68 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 1.539,73 (Lei nº 1.729/93), b) Anuênio R\$ 307,95 (Lei nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 059/2019 - no valor mensal de R\$ 1.847,68 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais à Srª. Maria Gonçalves dos Santos, CPF nº. 349.269.683-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Administrativa, matrícula nº. 12, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.591/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 043/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.775/2018, DE 24/10/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ERONITA MARIA DE SOUSA SANTOS

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Eronita Maria de Sousa Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Eronita Maria de Sousa Santos, CPF nº. 799.061.763-34, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Ribeiro dos Santos, CPF nº. 184.924.443-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, ocorrido em oito de abril de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de

aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.775/2018 - expedida em vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 223 de trinta de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.395,88 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.348,14 (Lei nº. 6.173/13 c/c Lei nº. 7.081/17), b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia R\$ 47,74 (LC nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.775/2018 - no valor mensal de R\$ 3.395,88 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) mensais, requerida pela Srª. Eronita Maria de Sousa Santos, CPF nº. 799.061.763-34, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Ribeiro dos Santos, CPF nº. 184.924.443-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, ocorrido em oito de abril de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

06/08/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2019

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/001462/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Kleber Montezuma Fagundes dos Santos - Secretário/
Denunciado Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO
DE TERESINA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na
Secretaria. Advogado(s): José Ribamar Neiva Ferreira Neto (OAB/PI
nº 14.897) e outro (Procuração: Denunciante - fl. 12 da peça 02)

TC/023137/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Avelar de Castro Ferreira - Ex-Prefeito Municipal/
Denunciado; e Carmelita de Castro e Silva - Prefeita Municipal/
Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração
municipal. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº
5.292) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 03 da peça 11)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/003221/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal/
Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Objeto:
Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.
Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e
outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 09)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003316/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Jurandir Martins dos Santos Filho - Diretor; Ronildo
Borges de Sousa Macêdo - Gerente Administrativo e Financeiro; e
Rosângela Maria Machado Araújo Meneses - Servidora Unidade Gestora:
HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO
PIAUI RESPONSÁVEL: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS
FILHO - HEMOPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HEMOPI
- CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI
Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração
- fl. 02 da peça 56) RESPONSÁVEL: RONILDO BORGES DE SOUSA
MACÊDO - HEMOPI (GERENTE) Sub-unidade Gestora: HEMOPI
- CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI
RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA MACHADO ARAÚJO
MENESES - HEMOPI Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE
HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

TC/007197/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Wilney Rodrigues de Moura - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES
RESPONSÁVEL: WILNEY RODRIGUES DE MOURA -
PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
SANTA CRUZ DOS MILAGRES

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003014/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Francisco Anísio de Sousa - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO Dados complementares:
Processo(s) Apensado(s) - TC/013393/2016 - Representação referente
ao descumprimento dos preceitos legais
constantes na Lei de Acesso a Informação por parte da Prefeitura
Municipal de Monsenhor Hipólito-PI (exercício financeiro de 2016).
Representado(s): Francisco Anísio de Sousa - Prefeito Municipal.
TC/020908/2016 - Representação sobre supostas irregularidades
na administração municipal de Monsenhor Hipólito-PI (exercício
financeiro de 2016). Representados(s): Francisco Anísio de Sousa –
Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Jannice Maria
de Jesus (OAB/PI nº 6.301) e outro – (sem procuração nos autos);
Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração:
Francisco Anísio de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 78).
Advogado(s) do(s) Representante(s): Virgílio de Sá Bezerra Neto (OAB/

PI nº 6.988) e outro – (Procuração: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI SR. ZENON DE MOURA BEZERRA – fl. 17 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 347/2019 (peça 83). RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 35) RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GOMES VIDAL - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MONSENHOR HIPOLITO Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 35) RESPONSÁVEL: ADALBERTO FULGÊNCIO DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR HIPOLITO

DENÚNCIA

TC/012104/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Custódio de Lima - Presidente da Câmara Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE MANOEL EMIDIO Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração da Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 15 da peça 11)

REPRESENTAÇÃO

TC/004912/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José Ronaldo Gomes Barbosa - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO Objeto: Representação sobre o descumprimento no que se refere ao Portal da Transparência, constatando que o sítio eletrônico do município encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e

divulgação das informações. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Representado) ; Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 09)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DENÚNCIA

TC/005621/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Relata supostas irregularidades em contratos temporários, em face de atos de pessoal da municipalidade oriundos do Teste Seletivo nº 01/2015. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeita Municipal/ Denunciada - fl. 03 da peça 28)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002915/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva - Diretor Geral; e Antônio Justino da Silva - Diretor Geral Unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - AGÊNCIA (DIRETOR (A) GERAL) De: 01/01/16 à 31/05/16 Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) (Procuração - fl. 69 da peça 40) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA - AGÊNCIA

(DIRETOR (A) GERAL) De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) (Procuração - fl. 56 da peça 43)

REPRESENTAÇÃO

TC/002102/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araujo - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, foram constatadas pendências (Documentação Web-julho/2018), essenciais à análise da prestação de contas.

TC/004917/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Representação sobre o descumprimento no que se refere ao Portal da Transparência, constatando que o sítio eletrônico do município encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações.

TOTAL DE PROCESSOS - 12 (doze)